



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES
RECORRENTE: PINDOGÁS COMERCIAL DE GÁS GLP LTDA
RECORRIDO: SL CARNEIRO ME E PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
REFERÊNCIA: PROPOSTAS DE PREÇOS (CONSOLIDADA/FINAL)
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2021.02.09.1 - SRP
OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE BOTIJÕES E RECARGAS DE GÁS GLP (13KG E 45KG), DESTINADOS A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE (COM AMPLA PARTICIPAÇÃO E COTAS EXCLUSIVAS À ME E EPP), CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PINDOGÁS COMERCIAL DE GÁS GLP LTDA**, contra decisão deliberatória da Pregoeira da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, uma vez que esta declarou a empresa **SL CARNEIRO ME** classificada e vencedora do certame.

Em suma, as alegações da recorrente resumem-se aos fatos de que, a licitante Recorrida, ao remeter sua proposta final a Pregoeira, deixou de apresentar “os dados bancários” na mesma, descumprindo, portanto, o edital.

A empresa recorrida, **SL CARNEIRO ME** apresentou suas contrarrazões quanto às argumentações imputadas, conforme peça em anexo.

Ambas as petições encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso e das contrarrazões, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.9 e seus subitens, sendo:

10.9- RECURSOS: Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do





sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, o mesmo foi manifestado em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica na data de **03 de março de 2021**.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais no prazo de até 03 (três) dias da manifestação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, até o dia **08 de março de 2021**, tendo a recorrente protocolizado sua peça via meio eletrônico (sistema Comprasnet) ainda no dia **04 de março de 2021**, logo, o mesmo encontra-se registrado dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se em até **11 de março de 2021**, tendo à recorrida, **SL CARNEIRO ME** protocolado suas razões nesta data, **11 de março de 2021**.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida em ambas as peças, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

II – DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo se iniciado e concluído em **03 de março de 2021**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.

Compareceram **SL Carneiro-ME** e **Pindogas Comercial de Gás GLP Ltda** participantes a esta sessão inicial. Deu-se início por meio da abertura da fase de lances, onde, após a disputa entre os participantes, a empresa **SL CARNEIRO ME** foi considerada vencedora nesta fase por apresentar o menor entre todos os ofertados.

Passou-se, então, a fase de abertura dos documentos de habilitação da empresa melhor classificada e, após análise documentos de habilitação apresentados, esta também foi considerada habitada.





Foram apresentados os memoriais recursais pela recorrente de forma tempestiva, sendo comunicado tal feito às demais interessadas, de modo que estas se manifestassem.

De igual modo, também tivemos a apresentação das contrarrazões.

Por fim, a recorrente pede que seu recurso seja atendido, de modo que o julgamento do processo possa ser reformulado, considerando a empresa atualmente vencedora como desclassificada do processo.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO MÉRITO

Compulsando os autos, observamos que as questões recursais abordadas até o presente momento se limitam a situações decorrentes do julgamento por parte da Pregoeira do Município, razão pela qual me limito a emitir as seguintes considerações.

Alega a recorrente que a recorrida estaria descumprindo a exigência editalícia quanto a formulação da proposta final, posto que não apresentou a agência e conta bancária, conforme modelo sugestivo.

De fato, a proposta constante dos autos, apresenta-se parcialmente preenchida das informações pontuados no edital. Contudo, é de conhecimento amplo e faz-se necessário observamos que a plataforma sistêmica do Comprasnet solicita do licitante, ainda quando do momento de inserção de sua proposta de preços, a inteira submissão as condições, cláusula e especificações constantes do edital e seus anexos, tendo a mesma assim o feito.

Quanto às informações atinentes a agência e conta bancária, observa-se que a ausência de tais dado, nesta fase não, gera nenhum prejuízo a competição. Ao contrário senso, a Pregoeira não agir de forma deliberada e desprezar uma proposta mais vantajosa e que gerará mais economia a administração, não obstante a ausência de informação irrelevante ao julgamento.

Ressalta-se que tais informações são imprescindíveis para fins de pagamentos, ou seja, em momento futuro, podendo a licitante vencedora vir a suprir tão ocorrência, deste modo, em momento ulterior.

Desta feita, entendemos que o menor preço apresentado a Administração Pública Municipal não pode simplesmente ser desprezado em razão de meras formalidades técnicas que, frise-se, encontram-se inteiramente supridas, não havendo, portanto, qualquer vício de formalidade ou legalidade, até mesmo pela possibilidade da Pregoeira no que tange ao diligenciamento e saneamento de atos do processo, na forma do disposto no item 7.8 do edital, senão vejamos:



7.8. A pregoeira poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ou, ainda, conforme preceitua as demais disposições constantes deste mesmo termo:

10.7- DILIGÊNCIA: Em qualquer fase do procedimento licitatório, a Pregoeira ou a autoridade superior poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Carta Proposta, fixando o prazo para a resposta.

Desta feita, se agirmos em sentido contrário estaríamos comprometendo drasticamente a competitividade do certame, ferindo de morte a essência do pregão no que diz respeito a vantajosidade econômica, menor preço e celeridade.

Cumprir destacar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser seguido sim, todavia, este pode ser relativizado, ante as soluções postas no caso concreto e ao latente interesse público. Vejamos o que dispõe o TCU neste sentido:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ainda quando a utilização de métodos formalísticos na condução do processo licitatório, ratificamos nosso entendimento pelo que orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

(GRIFO E NEGRITO NOSSO)

Outrossim, não deve prosperar as alegações da licitante, posto que, tais insurgências limitam-se a proposta de preços consolidada ou final, onde, já tem-se ultrapassado a fase do julgamento, cabendo a esta, apenas, exprimir os valores finais do lance ofertado.

Ainda como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde



que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

De mais a mais, entendo que, no moto acometido, não houve qualquer infringência a Legislação ou as disposições constantes do edital a qual nos encontramos vinculados, posto que, o próprio instrumento possibilita outros meios pelos quais, a Pregoeira como agente responsável pode, usar de mecanismos saneadores de meras formalidades que, via de regra, só retardam e comprometem a eficiência administrativa, o que no caso, não se necessitam, inclusive, de serem solicitadas tais informações neste momento.

IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa **PINDOGÁS COMERCIAL DE GÁS GLP LTDA** e das contrarrazões interpostas pela empresa **SL CARNEIRO ME**, onde, no mérito, julgo que os argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração desta Pregoeira, razão pela qual mantenho a decisão que declarou vencedora a empresa **SL CARNEIRO ME**.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE, 18 de março de 2021.

Francisca Jorângela Barbosa Almeida
FRANCISCA JORANGELA BARBOSA ALMEIDA
PRÉGOEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE